

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SALTO

FORO DE SALTO

2ª VARA

AV. DOM PEDRO II, 261, Salto - SP - CEP 13320-240

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1039642-51.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
 Requerente: **Certec Industria e Comercio de Equipamentos Ltda**
 Requerido: **Safeport Servicos Especializados de Portaria Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Beatriz Sylvia Straube de Almeida Prado Costa**

Vistos.

CERTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, propôs o presente pedido de falência, em face de SAFEPORT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PORTARIA EIRELI, alegando em síntese que credora da importância de R\$ 56.774,18 (cinquenta e seis mil setecentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), não paga pela ré. Ao final, requereu a procedência da ação, para declarar a falência da requerida, e condena-la a pagar o valor de R\$ 56.774,18 (cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e quatro reais, e dezoito centavos).

A parte ré foi citada (fls. 145) e não apresentou contestação (fls. 146).

A parte autora pugnou pelo julgamento do feito (fls. 150/151).

O Ministério Público se manifestou pela não intervenção no feito (fls. 154/155).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, passo a julgar a lide antecipadamente, por ter ocorrido à revelia da parte ré.

A requerida foi citada regularmente, no entanto, apesar de advertida quanto aos efeitos de sua inércia, não contestou o feito. Operaram-se com relação a ela, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeira toda a matéria alegada pela autora, mormente porque se tratando de direitos disponíveis, não incidem as proibições do artigo 345, II, do mencionado Estatuto.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SALTO****FORO DE SALTO****2ª VARA****AV. DOM PEDRO II, 261, Salto - SP - CEP 13320-240****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ainda que assim não fosse, a inicial veio acompanhada dos documentos comprobatórios da venda e recebimento das mercadorias, além do comprovante do comprovante de lavratura do protesto por falta de pagamento (fls. 14/56).

Ademais, não é preciso o esgotamento das tentativas de satisfação do crédito pelas vias próprias, nos termos da Súmula 42 do E. TJSP: "A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência".

Assim o pedido de decretação da falência deve ser acolhido.

Diante do exposto, DECRETO hoje, nos termos do artigo 73 da Lei n. 11.101/05, a falência de SAFEPORT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PORTARIA EIRELI, CNPJ/MF sob o nº. 15.316.657/0001-30, administrada por VANDERLEI DE OLIVEIRA.

Nomeio como administrador judicial R4C - Administração Judicial (www.4rcempresarial.com.br-administrador@r4cempresarial.com.br), CNPJ.: 19.910.500/0001-99, representada por Maurício Dellova de Campos, com sede na Rua Oriente, nº 55 - 9º andar Sala 905, Chácara da Barra - Campinas - SP 13090-740., devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34).

Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, para realização do ativo, sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade, podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

Fixo o termo legal nos 90 (noventa) dias do primeiro protesto por falta de pagamento (artigo 99, II).

Intime-se a falida para apresentar, no prazo máximo de 5 dias, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, como previsto no artigo 99, III; bem como, cumprir o disposto no artigo 104, apresentando, no prazo de dez dias, as referidas declarações por escrito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deve comparecer em cartório para


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SALTO
FORO DE SALTO
2ª VARA
AV. DOM PEDRO II, 261, Salto - SP - CEP 13320-240
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

assinatura do termo de comparecimento.

Fica os administrador advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI).

Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, ReceitaFederal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102, constando a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial (art. 99, X e XIII).

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os credores apresentem suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto ao crédito relacionado (art. 99, IV, da Lei 11.101/2005), dispensados os que constarem corretamente do edital a ser publicado. Ressalto que habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio eletrônico e não serão consideradas aquelas que embora tempestivas, não forem apresentadas ao Administrador Judicial, como determinado.

Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos acima indicados.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

P. I. C.

Salto, 04 de março de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**